



~~PARECER Nº 01/2019 - CFGTC~~
PARECER Nº 02/2019 - CFGTC

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 145, de 2018, que
dispõe sobre o Fundo Distrital de Combate
à Corrupção.**

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PLenº 145/2018 Fls. 22
Matrícula: 16743 Rubrica: [assinatura]

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2018, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição cria o Fundo Distrital de Combate à Corrupção – FDCC, para execução de ações voltadas ao combate à corrupção no Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º, o FDCC será vinculado ao órgão do Poder Executivo definido no regulamento.

O art. 3º estabelece que os recursos do FDCC serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos relacionados ao combate à corrupção: (I) financiamento de planos, programas, projetos e ações; (II) atendimento a diretrizes e metas constantes em leis distritais; (III) aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos; (IV) construção de delegacias especializadas; (V) formação de recursos humanos; (VI) programa de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada; (VII) capacitação

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



contínua dos servidores das instituições policiais; (VIII) ampliação da estrutura das instituições policiais; e (IX) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

O art. 4º veda o financiamento pelo FDCC de projetos incompatíveis com as políticas públicas de combate à corrupção.

Segundo o art. 5º, comporão as receitas do FDCC: (I) doações, auxílios, contribuições e transferências; (II) transações penais, medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público; (III) multas e penalidades previstas na condenação por crime de corrupção; (IV) dotações designadas na lei orçamentária anual; (V) convênios; (VI) aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais; e (VII) outras fontes que venham a ser legalmente constituídas.

O art. 6º preceitua que o FDCC será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

O art. 7º define o Conselho Gestor como órgão deliberativo de composição paritária, com 3 membros do Poder Executivo, 2 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2 do Poder Legislativo e 2 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Conforme o art. 8º, compete ao Conselho Gestor do FDCC: (I) estabelecer diretrizes e critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos; (II) aprovar orçamentos, planos e metas; (III) deliberar sobre as contas do Fundo; (IV) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo; e (V) aprovar seu regimento.

O art. 9º estabelece que a constituição e as competências do Conselho Gestor, assim como a movimentação da conta do FDCC, serão definidas em seu regimento.

O art. 10 dispõe ser competência do Poder Executivo abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da execução da lei.

O art. 11 determina que os bens adquiridos com recursos do FDCC devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, com destinação de uso pelo Fundo.

Segundo o art. 12, serão designados para execução dos trabalhos do Conselho Gestor, se necessário, servidores de provimento efetivo do Poder Executivo envolvidos no combate à corrupção.

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
P.L.C. nº 145 / 2013 Fis. 23
Matrícula 6743 Rubrica: 85



O art. 13 dispõe que as funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público de grande relevância, sendo vedada a remuneração a qualquer título.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência a partir da data de publicação e de revogação das disposições em contrário.

A Justificação cita a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", do Ministério Público Federal, e afirma que a corrupção é uma ameaça ao desenvolvimento, à democracia e à estabilidade. O Autor apresenta dados sobre a corrupção no Brasil e esclarece que a proposição tem o objetivo de aparelhar as instituições policiais e garantir a infraestrutura necessária ao combate à corrupção.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de novembro de 2018 e encaminhado a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 8, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PLC nº 145 / 2018 Fis. 29
Matrícula: 16743 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, *e e f*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo e a criação e reformulação de conselhos.

Fundos são mecanismos de gestão orçamentária e financeira que vinculam receitas a finalidades específicas. Trata-se de uma forma de gerir separadamente os recursos destinados à implementação de programas, projetos ou ações com objetivos devidamente caracterizados.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Fundo Distrital de Combate à Corrupção, para financiamento de ações de combate à corrupção no Distrito Federal, com receitas compostas por multas e penalidades previstas em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB

condenações por prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, doações, convênios e medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público, entre outras fontes de recurso.

O Código Penal brasileiro determina que a condenação deve visar a indenizar o lesado pelo dano causado pelo crime. Dessa forma, em muitos casos, as multas provenientes de condenações por prática de crimes de desvio de recursos públicos são revertidas ao Erário Público. Tais valores de multas provavelmente constituiriam a maior fonte de receita para o novo fundo proposto.

Mesmo reconhecendo a importância do combate à corrupção, consideramos que a proposição em exame não merece prosperar, pelos motivos que descreveremos a seguir.

De acordo com nossa Lei Orgânica, é competência do chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração do Distrito Federal. Nesse sentido, cabe ao Governador enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. O Poder Executivo conta com órgãos especializados que atuam no planejamento da gestão dos recursos públicos e na elaboração e execução do orçamento público.

Por isso, entendemos que o Poder Executivo possui melhores condições que o parlamento para avaliar as formas de gestão dos recursos do Distrito Federal, o que envolve a definição das fontes orçamentárias, incluindo a instituição de fundos.

Avaliamos que o Poder Executivo deve ter a prerrogativa de equacionar a aplicação dos montantes provenientes da restituição de valores relativos a desvios de recursos públicos. Tais valores podem, inclusive, contemplar a própria política pública da qual os recursos foram subtraídos. A proposta em tela, ao vincular a aplicação somente em ações de combate à corrupção, pode acabar prejudicando o atendimento da população em outras áreas fundamentais.

Ademais, existem aspectos que podem comprometer a viabilidade da proposição, a serem oportunamente avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça. A Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que *dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, determina que a instituição de fundos de qualquer natureza deve ser consubstanciada em proposta do Poder Executivo. Além disso, o art. 71, IV, de nossa Lei Orgânica estabelece a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, o que impossibilita a criação do conselho gestor do fundo por iniciativa parlamentar, conforme os arts. 6º a 9º da proposição em tela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2018.

Sala das Comissões, de de 2019.


Deputado JAQUELINE SILVA
Presidente/Relatora

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PLC nº 145 / 2018 Fis 26
Matrícula: 16743 Publica: X